

POLÍTICA MINEIRA DE RECURSOS HÍDRICOS: relato do processo legislativo de sua aprovação

Minas Gerais Policy on Water Resources: report on the legislative procedure for its approval

Gabriela Cristina Braga Navarro¹

Pedro Ivo Ribeiro Diniz²

Ana Luiza Garcia Campos³

Isabel Gonçalves Cabral⁴

Marcos Vinicius Alexandre⁵

RESUMO

O artigo realiza um estudo analítico sobre os trâmites legislativos que culminaram na atual Política Mineira de Recursos Hídricos, assim como as iniciativas e projetos de lei que a antecederam. Realizado a partir da análise de documentos primários (projetos de lei, pareceres de comissões, discussões em plenário), o estudo possibilitou a compreensão das origens da Política atual, identificando e descrevendo os principais elementos para sua aprovação. O direito à água é considerado direito fundamental, eis que vinculado à realização de diversos outros direitos: alimentação, saúde, vida e saneamento. Assim, a Política Estadual de Recursos Hídricos (PERH) é legislação crucial para a concretização do direito à água e compreender o processo que levou à sua aprovação nos fornece elementos para melhor compreensão de seus objetivos.

Palavras-chave: Política Mineira de Recursos Hídricos. Tramitação legislativa. Direito à água.

¹Professora adjunto da Universidade Federal de Lavras (UFLA). Doutora em Direito pela Goethe Universität Frankfurt am Main. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Graduada em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho – e-mail: gabrielabnavarro@gmail.com. *Autora correspondente.

²Professor adjunto da Universidade Federal de Lavras (UFLA). Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Mestre em Direito pela PUC Minas. Especialista em Direito Internacional pela Faculdade Milton Campos. Graduado em Direito pela Fundação Mineira de Educação e Cultura (Fumec) e em Relações Internacionais (PUC Minas) – e-mail: pedrodiniz@ufla.br.

³Professora de Direito Ambiental pela Universidade Federal de Lavras (UFLA). Doutora e Mestre em Direito, pela Universidade de São Paulo (USP). Graduada em Direito pela Universidade Federal de Viçosa (UFV) – e-mail: analuizacampos@ufla.br.

⁴Graduada em Direito pela Universidade Federal de Lavras (UFLA). – e-mail: isabel.cabral1@estudante.ufla.br

⁵Graduando em Direito pela Universidade Federal de Lavras (UFLA) – e-mail: marcos.alexandre@estudante.ufla.br.

ABSTRACT

The article is an analytical study of the legislative procedures that culminated in the current Minas Gerais Water Resources Policy and the initiatives and bills that had preceded it. Based on an analysis of primary documents (Bills, committee opinions, plenary discussions), the study made it possible to understand the origins of the current Policy, identifying and describing the main elements that led to its approval. The water right is fundamental since it is directly related to other rights such as food, health, life, and sanitation. Thus, the State Policy on Water Resources is a crucial legislation so that access to water is concrete. Moreover, getting to know the process that led to its approval provides elements for a better understanding of its objectives.

Keywords: Minas Gerais. Policy on Water Resources. Legislative Procedure. Water Right.

Data de submissão: 26/07/2023

Data de aprovação: 11/10/2023

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo possui como objetivo promover um estudo analítico da tramitação legislativa da atual Política Mineira de Recursos Hídricos (Lei nº 13.199/1999) (MINAS GERAIS, 1999). O artigo apresenta os resultados parciais provenientes do projeto de pesquisa denominado: “Serviços ambientais e disponibilidade hídrica: uma análise normativa da compensação a municípios pela exploração e restrição de uso de recursos hídricos e do seu potencial como instrumento de desenvolvimento socioambiental local”, financiado pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais (FAPEMIG).

O Brasil, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), detém cerca de 53% da água doce da América do Sul e cerca de 12% das reservas mundiais (SANTOS, 2011). Nessa perspectiva, os recursos hídricos devem possuir uma proteção e uma sistematização no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente no que diz respeito ao uso desse recurso finito e nas possíveis formas de compensação pelo uso da água. Acerca disso, é importante ressaltar a importância da água, não apenas para a manutenção e a importância dos ecossistemas, mas como um elemento essencial para a sobrevivência do ser humano, no consumo direto, e no consumo de água utilizado pela agropecuária para a produção de alimentos.

Como resultado, fez-se necessária uma maior proteção à água e as suas bacias, ensejando não apenas uma legislação nacional, mas também leis e políticas estaduais. No âmbito do estado de Minas Gerais, a necessidade de uma especificidade normativa era ainda mais pertinente. Isso porque o estado é considerado como a “caixa d’água do Brasil” por conter em seu território 3,5% da disponibilidade hídrica do país, bem como 17 bacias hidrográficas, como a do Rio São Francisco e a do Rio Grande, que possuem grande relevância não apenas para os estados banhados, mas para o país (MINAS GERAIS, 2012).

Nesse sentido, uma das primeiras iniciativas mineiras a versar sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos foi o Projeto de Lei nº 807/1992, proposto pelo então deputado Roberto Amaral (MINAS GERAIS, 1992a). Os debates que permearam esse projeto de lei culminou na promulgação da Lei nº 11.504/1994 (MINAS GERAIS, 1994e). Estes, evidenciaram o papel central que Minas Gerais possui na gestão dos recursos hídricos, dada a abundância destes no estado, e o impacto das atitudes adotadas em território mineiro nos estados vizinhos, tendo em vista que diversas bacias hidrográficas são comuns entre eles.

A legislação nacional referente aos recursos hídricos entrou em vigor no ano de 1997 com a Lei nº 9.433/1997, e teve como uma de suas inspirações a primeira e já revogada Política Estadual de Recursos Hídricos do estado de Minas Gerais (Lei nº 11.504/1994) (BRASIL, 1997; MINAS GERAIS, 1994e). Acerca dessa lei de 1994, convém destacar que além dos trâmites convencionais para a criação das leis, como os pareceres das comissões, a Política Estadual foi influenciada também por um seminário legislativo denominado “Águas de Minas” que contou com uma ampla participação da sociedade, representada por técnicos da área e por outras entidades que facilitaram o debate da futura lei (SEMINÁRIO LEGISLATIVO ÁGUAS DE MINAS, 1993).

Assim, vale examinar o Seminário Legislativo Águas de Minas, ocorrido no ano de 1992, a antiga Política Estadual de Recursos Hídricos do estado de Minas Gerais, lei datada do ano de 1994 e seu projeto de Lei nº 807/1992 (SEMINÁRIO LEGISLATIVO ÁGUAS DE MINAS, 1993; MINAS GERAIS, 1994e, 1992a). Por fim, no que diz respeito à Política Estadual de Recursos Hídricos vigente (Projeto de Lei nº 1.179/1997, que culminou na Lei nº 13.199/1999) é válido analisar de uma maneira mais detalhada a sua passagem pelas comissões, bem como suas origens e possíveis interpretações. (MINAS GERAIS, 1997a; 1999).

2 MATERIAL E MÉTODOS

Para atingir o objetivo proposto, a metodologia adotada foi análise qualitativa de fontes primárias. Foram analisados diversos documentos sobre a tramitação dos projetos de lei que geraram a atual Política Mineira de Recursos Hídricos, como relatórios de comissão, atas de reuniões e pareceres elaborados pela sociedade civil. Ademais, para uma melhor compreensão da análise legislativa vale destacar que o projeto de lei é analisado por comissões em primeiro e segundo turno, podendo existir substitutivos e emendas, logo após, ele é aprovado no plenário que encaminha para o poder executivo que aprova na forma de lei ou veta de maneira integral, ou parcialmente. Foi analisado ainda o relatório final e os documentos do Seminário Legislativo Águas de Minas, para compreensão da sua influência na legislação. As informações foram obtidas através do site da Assembleia Legislativa de Minas Gerais. Todos os documentos foram lidos e consolidados em ordem cronológica, sendo realizada em seguida uma análise descritiva do seu conteúdo, ressaltando as ideias centrais apresentadas, a data do documento e o seu impacto para a aprovação da PERH. Também foram identificados os principais autores envolvidos na aprovação da legislação.

3 REVISÃO DE LITERATURA

Para Secco (2020), a água deve ser considerada um recurso natural social transfronteiriço. Seria social já que exerce profunda influência no desenvolvimento humano, sendo essencial à manutenção da vida. Por outro lado, é também transfronteiriço, dada a dificuldade de delimitar precisamente seus limites territoriais. Assim, é fundamental a sua adequada gestão e governança sejam de responsabilidade coletiva no âmbito internacional (SECCO, 2020). Não à toa, são diversos os instrumentos internacionais que versam sobre sua conservação.

Nesse sentido, um dos primeiros marcos na proteção internacional dos recursos hídricos são as “Regras de Helsinki”, como é conhecido o Regulamento de Uso das Águas de Rios Internacionais, elaborado em 1966 pela *International Law Association* (ILA). Esse instrumento tinha o objetivo de esclarecer as regras aplicáveis ao uso das águas doces internacionais, assim como ao seu compartilhamento e gestão (ILA, 1966 *apud* CHAZOURNES, 2021).

O Regulamento foi responsável por iniciar, no âmbito da Assembleia Geral da ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU), uma série de estudos a respeito dos usos dos cursos d'água internacionais, que culminou, décadas depois, na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito dos Usos Não Navegacionais dos Cursos d'Água Internacionais (ONU, 1997). A Convenção, porém, só entrou em vigor no ano de 2014, em decorrência dos desafios de regular, em nível universal, a utilização dos recursos hídricos internacionais (CHAZOURNES, 2021).

Apesar de possuir algumas limitações, como a ausência de preocupações sobre a regionalidade e especificidade de cada curso d'água, a Convenção cumpriu um papel imprescindível, ao esclarecer e codificar as regras e princípios universais aplicáveis aos cursos d'água internacionais. Interessante notar, nesse sentido, que a referida convenção contém dispositivos que perpassam por questões de necessidades humanas, para além das preocupações ambientais. Em seu artigo 10, por exemplo, a Convenção estabelece que os conflitos entre usos de um curso d'água devem ser resolvidos com consideração especial dada aos requisitos das necessidades humanas vitais.

Embora tenha um número baixo de Estados-partes (até 2023, apenas 38 países ratificaram a Convenção), sua importância transcende as obrigações jurídicas ali previstas, contribuindo para a construção simbólica dos padrões de comportamento esperados internacionalmente. Segundo Shelton (2003), a relevância dos instrumentos internacionais na consolidação de balizas para as condutas estatais, independentemente de seu grau de legalização ou de institucionalidade para garantir o cumprimento, é reconhecido na doutrina, há muito tempo, e tem redirecionado os esforços globais, cada vez mais, para as chamadas “*soft laws*” – instrumentos com natureza jurídica não vinculante, mas que, pelos baixos custos de soberania envolvidos, são capazes de consagrar prescrições mais precisas e concretas.

Exemplo disso é a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, outro importante instrumento que deve ser citado quando se fala em proteção universal dos recursos hídricos. Ao contrário da Convenção supracitada, a Agenda não define normas, mas metas a serem perseguidas pelos Estados, na busca de uma gestão sustentável das águas, que possibilite o acesso universal a elas (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2015). Especificamente, no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 6: Água potável e saneamento: garantir disponibilidade e manejo sustentável da água e saneamento para todos, são previstas oito metas aos países, relacionadas ao acesso universal e equitativo à água potável (meta 6.1), à melhoria da qualidade

(meta 6.3) e da eficiência no uso da água (meta 6.4), à gestão integrada de recursos hídricos (meta 6.5), à proteção dos ecossistemas relacionais com à água (meta 6.6), além da promoção da cooperação internacional (meta 6.a) e fortalecimento da participação das comunidades locais (meta 6.b) em questões relacionadas à gestão das águas.

No âmbito brasileiro, as legislações reguladoras do instituto jurídico água visam potencializar os benefícios advindos de seu uso, bem como beneficiar-se desse bem de maneira racional. O seu uso deve ser voltado não apenas para as atividades humanas, mas também deve ser pensado no seu papel de regulador de ecossistemas e sua grande importância para a fauna e flora (GRANZIERA, 2023).

O início de sua tutela começou em 1934, a partir do Decreto nº 24.643/1934, denominado Código de Águas, regulando as águas particulares e seus institutos como domínio, aproveitamento, fiscalização e possíveis punições (GRANZIERA, 2023). É importante recordar que no ano de 1934 estava em vigência o antigo Código Civil de 1916 e este possuía a propriedade privada como seu cerne; como resultado, a tutela ocorreu sob o enfoque do direito privado, ao invés do direito público. Posteriormente, o país não regulamentou o uso da água sob a forma de uma política nacional, existiam apenas alguns conselhos e departamentos sob a estrutura administrativa do Ministério de Minas e Energia. A década 1990 foi a gênese dos Sistemas de Gerenciamento e estes incentivaram a criação de uma Política Nacional que regesse os Recursos Hídricos.

Sob o viés da Política Nacional de Recursos Hídricos, cabe destacar que seu projeto de lei foi o de número 2.249/1991 e seus fundamentos positivados em seu artigo 1º e seus respectivos incisos são: a água como um bem de domínio público; a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico; em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais; a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas; a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos; a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do poder público, dos usuários e das comunidades (BRASIL, 1991). Nessa ótica, pode-se concluir que em relação ao antigo Código das Águas de 1934, ocorreu uma mudança de prisma, o que antes era regido pela ótica do direito privado, na atual Política Nacional, sua regulação é por meio dos institutos do direito público, consagrando a água como um bem de domínio público (BRASIL, 1934).

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

4.1 Seminário Águas de Minas

Minas Gerais possui um papel central para a regulação hídrica brasileira, considerada por alguns “a caixa d’água do Brasil”. A constatação desse papel central deu origem a diversas preocupações acerca do tratamento dado aos recursos hídricos no estado. Por exemplo, Minas Gerais não contava com uma educação ambiental efetiva, que versasse sobre a proteção das águas contra a poluição por agrotóxicos e por resíduos de minério, causadores de diversos impactos ambientais. Diante dessa e outras preocupações, foi proposto no ano de 1992 o Seminário Legislativo Águas de Minas, que teve como norte os princípios do desenvolvimento sustentável e versou sobre o uso e conservação dos recursos hídricos em território mineiro (SEMINÁRIO LEGISLATIVO ÁGUAS DE MINAS, 1993). Conforme Oliveira (1994), a realização do seminário ocorreu em um contexto extremamente favorável, pois no mesmo ano se iniciava a revisão da Constituição Federal, e já estava em curso a discussão legislativa, em âmbito nacional, sobre o Plano Nacional de Recursos Hídricos.

Sua realização se deu, também, pouco após a criação da Comissão Interestadual Parlamentar de Estudos para o Desenvolvimento Sustentável da Bacia do Rio São Francisco (CIPE - São Francisco), formada no ano de 1992, por representantes dos cinco estados banhados por esse recurso fluvial, dentre os quais está Minas Gerais. O encontro que marcou o início dos trabalhos desta Comissão ocorreu nos dias 31 de maio e 1º de junho de 1992, e contou com a presença de cerca de 800 representantes leigos, técnicos e parlamentares. Estiveram presentes também membros do Poder Legislativo dos Estados Unidos da América (OLIVEIRA, 1994). Nessa reunião, foram apresentadas 13 emendas ao projeto de lei que cria a Política Nacional dos Recursos Hídricos, e divulgada a ideia pioneira de criação de novas CIPES, cada uma referente à bacia de um dos grandes rios brasileiros. Ademais, também foi proposta a criação do “Parlamento das Águas”, que seria uma espécie de fórum formado por deputados de todas as CIPES com debates e articulações políticas voltadas para o desenvolvimento das bacias brasileiras, sendo norteados pelos princípios protetores do Meio Ambiente e do Gerenciamento Integrado. Evidente, portanto, que o Seminário Legislativo das Águas ocorreu em um contexto de crescente preocupação com a preservação dos recursos hídricos, surgindo em conjunto com outras iniciativas voltadas para sua proteção.

O Seminário Águas de Minas aconteceu entre os dias 18 e 21 de outubro de 1993, contando com, aproximadamente, 600 inscrições, e com a participação de cerca de 53 entidades. O evento dividiu-se em três etapas distintas, sendo que a primeira foi voltada ao debate dos temas “Legislação e aspectos institucionais”, com os subtemas “legislação sobre os recursos hídricos, aspectos institucionais e aspectos políticos”, e “Gestão e usos múltiplos”, com os subtemas “gestão, usos e conflitos, e aspectos ambientais”. Na segunda etapa, as Comissões Técnicas Interinstitucionais (CTIs) dedicaram-se à realização de debates e relatórios. Por fim, na terceira etapa, tais relatórios foram discutidos e votados pelos representantes de cada Grupo Temático (GTs). O documento final, que reuniu as conclusões do Seminário, contou com 242 proposições, distribuídas entre os tópicos: Fundamentos, Diretrizes, Modelo de Gestão e Constituição e Legislação.

O Seminário contou com seis Grupos de Trabalho, sendo que cada grupo apresentou, ao final do evento, suas principais propostas em relação ao tema que lhes fora designado. O GT 1, voltado ao debate da legislação sobre os recursos hídricos, teve como principais resultados a proposição de criação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos, para suporte financeiro da Política Estadual de Recursos Hídricos, que contaria com os *royalties*, compensações financeiras e demais taxas pela utilização dos recursos hídricos como principal fonte de recursos.

Outras propostas relevantes deste GT foram a instituição da cobrança proporcional pelo uso e pela poluição da água, com gradação ascendente e valores significativos no caso de degradação dos recursos hídricos; a adoção da bacia hidrográfica como unidade físico-territorial de planejamento, gerenciamento, classificação e enquadramento dos recursos hídricos; e buscar garantir que os recursos arrecadados pelo Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FEHIDRO), principalmente as taxas de uso, fossem aplicados na sua bacia de origem.

O GT 2, “Aspectos Institucionais”, propôs, principalmente, a taxação legal pelo uso da água, garantida a gratuidade apenas aos usos considerados insignificantes e às primeiras necessidades individuais de vida. Recomendou ainda a introdução de conceitos taxativos na nova legislação, para fixar de maneira explícita os conceitos regulatórios necessários à absorção dos padrões decorrentes da regulamentação ambiental e da legislação sanitária.

No mesmo sentido que o GT 2, o GT 3, voltado à discussão dos aspectos políticos, propôs, entre outras, o pagamento, a ser realizado pelo usuário, pelo uso dos recursos hídricos e a aplicação de penalidades quando de seu uso advirem prejuízos à qualidade da água ou aos

limites de quantidade. E, em semelhança ao GT 1, propôs a reaplicação dos valores arrecadados com medidas como a citada anteriormente na respectiva bacia hidrográfica. Este grupo preocupou-se também com a qualidade das águas, propondo a implementação de programas de monitoramento, e o repasse de recursos para estudos sobre a qualidade e quantidade dos recursos hídricos, requerendo, ainda, a ampla divulgação dos resultados.

A gestão dos recursos hídricos foi debatida pelo GT 4, o qual preocupou-se com a definição dos instrumentos de gestão, dos limites mínimos para a cobrança pelo uso da água e das diretrizes gerais para realização da cobrança, assim como com a origem e alocação dos recursos financeiros, propondo o estabelecimento de mecanismos compensatórios aos municípios e segmentos que sofreram com restrições ao uso dos recursos hídricos advindos de atos do poder público.

O GT 5, voltado aos usos e conflitos, propôs a alocação prioritária dos recursos necessários às ações e mecanismos concretos em bacias estaduais onde já havia conflitos preexistentes sobre o uso e manejo das águas. Além disso, buscou a obrigatoriedade da outorga, haja vista que a água é patrimônio público, seja subterrânea ou superficial, a realização do Plano Diretor de Recursos Hídricos e a possibilidade de participação efetiva das comunidades, através de sua representação nos níveis deliberativos sobre a alocação de recursos financeiros, assim como sobre manejo e uso dos recursos hídricos.

Por fim, o GT 6, “Aspectos Ambientais”, além de propostas que vão ao encontro das feitas pelos grupos citados anteriormente, objetivou a criação de um Fundo de Desenvolvimento Hídrico, voltado para atender os planos de desenvolvimento econômico, social e ambiental, de cada unidade de gestão. Propôs também o fortalecimento dos órgãos responsáveis pela condução das políticas ambientais e hídricas, dotando-os da estrutura técnica, administrativa e financeira que se fizesse necessária.

O documento final, apresentado de 18 a 21 de outubro de 1993, reuniu os frutos do Seminário, apresentando fundamentos e diretrizes para o futuro Plano Estadual, além de definir o funcionamento, composição e funções do Sistema Estadual de Gerenciamento e as alterações e inovações legislativas que seriam necessárias para um adequado gerenciamento e preservação dos recursos hídricos.

Cumprido destacar que o referido documento orientou a instalação de medidas compensatórias para os municípios, assim como a obrigatoriedade de que parte das verbas advindas da compensação fossem voltadas à preservação e melhoria dos recursos hídricos. Esta

recomendação foi realizada como um dos fundamentos do documento, que orientou a inclusão das formas e casos de compensação em lei ordinária específica. A compensação foi abordada novamente ao final do seminário, em sessão relativa à Constituição e Legislação. Esta segunda recomendação orientou que fosse incluído em lei federal a obrigação dos municípios aplicarem parte da compensação recebida na recuperação e melhoria dos recursos hídricos.

Outras orientações foram pela cobrança proporcional pelo uso e poluição dos recursos, criação do Plano Estadual de Recursos Hídricos, instituição de medidas de controle e fiscalização, assim como de infrações e penalidades, instituição de modelo tarifário com a definição de cotas condizentes com o princípio do poluidor pagador, criação de consórcios municipais ambientais com deveres e obrigações para a causa da preservação e conservação ambiental das bacias hidrográficas.

O saldo do evento foi claramente positivo, influenciando fortemente o conteúdo da Lei nº 11.504/1994 (revogada PERH), que adotou o modelo de gestão proposto no Seminário, conforme se verá adiante.

4.2. Lei nº 11.504/1994

Sobre a análise da Lei nº 11.504/1994 é necessário, antes de promover o exame de sua tramitação, lembrar que seu conteúdo já havia sido abordado em seu PL de número 807 de 1992 e proposto na época pelo deputado Roberto Amaral (MINAS GERAIS, 1994e, 1992a). Tal projeto possui como justificativa a importância dos rios e o perigo de degradação deles e neste caso, foi influenciado pelo PL nº 39/1991 do estado de São Paulo, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos (SÃO PAULO, 1991).

Após a proposição do PL, ele foi primeiramente analisado pela Comissão de Política Energética, Hídrica e Minerária, reunida no dia 10 de março de 1994, que reiterou a importância do Seminário Legislativo Águas de Minas e reconheceu a existência de mecanismos modernos para a legislação mineira e acrescentaram as seguintes proposições: água como recurso limitado e essencial à vida; os recursos hídricos são essenciais ao abastecimento público, a partir de sua função social; reconhecimento do ciclo hidrológico e a adoção do modelo de gestão proposto no seminário, principalmente pela forte participação da sociedade civil (MINAS GERAIS, 1994c). Posteriormente, a Comissão de Meio Ambiente (CMB), convocada no dia 20 de abril de 1994, apresentou um modelo substitutivo, somando as

emendas propostas pelas Comissões de Constituição e Justiça e de Política Energética, Hídrica e Minerária, não enumerando as emendas que foram objetos de mudança (MINAS GERAIS, 1994b). O modelo original apresentava apenas 26 artigos e, a partir de uma audiência pública - em que estavam presentes a Comissão de Representação do Seminário Águas de Minas, entidades e indivíduos que manifestaram o interesse - foi proposto um substitutivo com 50 artigos, dada a importância do tema. Além disso, o substitutivo proposto estava fundado nas seguintes premissas:

a água é um recurso natural limitado, essencial à vida e ao meio ambiente e aos desenvolvimentos econômico e social, sendo necessária controlá-la e conservá-la; a política estadual de recursos hídricos deve assegurar a proteção e o uso múltiplo racional da água pelas gerações atuais e futuras; - introdução dos modelos usuário-pagador e poluidor-pagador; - gestão dos recursos hídricos descentralizada e participativa, desvinculada de organismos cujas atribuições apresentam feições fortemente setoriais; - oportunidade de geração de recursos financeiros e sua aplicação na própria bacia hidrográfica onde foi gerado, para efetivação da gestão voltada para o uso múltiplo racional. (MINAS GERAIS, 1994b)⁶

Em seguida, a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, reunida no dia 5 de maio de 1994, decidiu que a proposta não possuía impacto no orçamento financeiro do Estado, além disso, também ressaltaram a importância de uma política hídrica, principalmente no estágio de poluição dos rios e na contaminação das áreas urbanas e de todos os recursos já gastos na tentativa de diminuir os níveis de degradação (MINAS GERAIS, 1994a). Por fim a Comissão de Constituição e Justiça afirmou a ocorrência de um vício de constitucionalidade formal, em relação à vinculação do orçamento, pois esse deveria ser proposto pela função executiva. Foram propostas emendas que foram abarcadas pelo substitutivo que viria a ser proposto por outra Comissão ((MINAS GERAIS, 1994b). Nesse sentido, a proposta também foi aprovada pela Comissão de Redação, que formulou os artigos seguindo a técnica legislativa (MINAS GERAIS, 1994d).

Por fim, para o desenvolvimento da Lei nº 11.504/1994 ocorreu o trâmite legislativo habitual, com uma discussão de seu antecessor, o PL nº 807/1992 e que possuiu várias fontes, sendo inspirado, por exemplo, pela Política Estadual de Recursos Hídricos do estado de São Paulo (MINAS GERAIS, 1994e; 1992a; SÃO PAULO, 1991). Além disso, também foi fortemente inspirado pelo Seminário Legislativo Águas de Minas, em que se consolidou a

⁶ Parecer para o 1º turno, Comissão de Meio Ambiente.

participação popular e de grupos interessados na proteção desse recurso, que deve ser protegido e zelado não só pela legislação Mineira. Ainda sobre esse seminário, uma de suas metas era propagar alguns modelos de sistemas organizacionais pelo país, fortalecendo a tutela dos recursos hídricos, principalmente pelo caráter transestadual dos rios brasileiros. Nesse sentido, também é válido ressaltar a atuação das Comissões Legislativas e seu caráter revisor das leis, pois, a partir das retificações, foi possível a indicação de um modelo substitutivo que abarcou as emendas de cada uma das Comissões. Assim, esse modelo proposto foi sancionado pelo Governador de Minas Gerais, mas vetou alguns artigos que tratavam sobre a outorga do uso da água e de conflitos de competência. O veto parcial foi mantido pelo plenário, e a Lei nº 11.504 de 1994 foi sancionada.

4.3. Projeto de Lei nº 1.179/1997

Em 1997 foi promulgada a Lei Federal nº 9.433, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos, fazendo com que uma reanálise da Política Estadual, instituída pela Lei nº 11.504/1994, fosse necessária. Isso porque a Lei nº 9.433/1997 passou a ditar as normas gerais para gerenciamento dos recursos hídricos também em nível estadual, forçando a readequação da legislação mineira (BRASIL, 1997; MINAS GERAIS, 1994e). É neste contexto que surge o Projeto de Lei nº 1.179/1997, de autoria do Deputado Gil Pereira, buscando realizar tal adequação e tornar viável a implantação do novo modelo de gerenciamento das águas no estado (MINAS GERAIS, 1997a).

O projeto foi apresentado em 06 de maio de 1997, sendo encaminhado para que a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) desse seu parecer sobre o texto em primeiro turno, o que ocorreu em setembro do mesmo ano. A Comissão considerou que a proposta atendia os preceitos legais pertinentes à matéria, apresentando na ocasião 8 emendas ao projeto, em sua maioria voltadas à correção da redação dos artigos, além de adequação da unidade monetária utilizada e restrição de artigos que ultrapassavam a competência legislativa (MINAS GERAIS, 1997c).

Após, o projeto foi encaminhado para a Comissão Política Agropecuária e Agroindustrial, a qual não apresentou parecer em prazo hábil, passando então à Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais, cujo parecer foi apresentado em agosto de 1998, sendo

que, nesse ínterim, foi anexado o Projeto de Lei nº 1.706/1998, de autoria do governador, dada a semelhança entre ambos (MINAS GERAIS, 1997e).

Esta Comissão entendeu que o modelo de gestão de águas proposto pelo PL nº 1.179/1997 era de difícil adaptação à estrutura institucional do estado, além de contrariar diversos dispositivos da Política Nacional. Assim, entenderam que o PL do executivo, que fora anexado à proposta legislativa, encontrava-se em maior sintonia com as proposições do Seminário Legislativo Águas de Minas e com a estrutura institucional, motivo pelo qual a Comissão o acolheu em forma de Substitutivo, aprovando o PL nº 1.179/1997 nesses termos, descartando as ementas da CCJ.

O Substitutivo nº 1 compilou as propostas do projeto de autoria do Poder Executivo com os princípios do Seminário Legislativo, sendo que versou amplamente sobre a compensação financeira aos municípios impactados, ao menos em comparação ao texto original do PL nº 1.179/1997, que não disciplinava a questão (MINAS GERAIS, 1997b).

Na Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, o parecer expedido se mostrou de acordo com as considerações da Comissão anterior, julgando que, observados os termos do Substitutivo nº 1, o novo PL não ocasionaria despesas extras de custeio, mas que teria efeitos econômicos significativos, possibilitando a aquisição de recursos internacionais para preservação das bacias hidrográficas. A Comissão apresentou quatro emendas, todas voltadas à supressão de expressões ou dispositivos inteiros, sob o argumento de ser desnecessária a repetição de obrigações já previstas em outros instrumentos normativos (MINAS GERAIS, 1997e).

Levado à discussão no plenário, o projeto recebeu vinte propostas de emendas, da 13 à 33, realizadas pelo então deputado Péricles Ferreira, as quais, em sua maioria, versavam sobre o papel, funcionamento e participação dos consórcios ou associações intermunicipais de bacia hidrográfica, ou associações regionais e multissetoriais de usuários de recursos hídricos, além de valores de multa, competência de fiscalização e outros. Ou seja, nenhuma das vinte emendas faz menção à questão da compensação.

O projeto retornou à Comissão de Meio Ambiente, para receber novo parecer frente às alterações propostas em Plenário, onde foi recomendada a revogação das emendas nº 22, 25, 26, 29, 31 e 32. Quanto às emendas 22, 29 e 32, que versam sobre a supressão da expressão “associações locais”, o veto se deu pela seguinte razão:

Por sua vez, as Emendas nº 22, 29 e 32, que propõem a supressão da mesma expressão citada anteriormente, tolhem, na realidade, a participação ampla e democrática de associações locais e multissetoriais nos órgãos colegiados de gestão das águas. (MINAS GERAIS, 1997f) ⁷

As emendas 25 e 31, por sua vez, foram recusadas por questões redacionais, enquanto a emenda nº 26 foi rejeitada porque suprimiu a obrigatoriedade de que as entidades civis tivessem sede na área da própria bacia hidrográfica, o que a Comissão entendeu que poderia levar à formação de monopólios, onde poucas entidades estariam presentes nos comitês, impedindo uma verdadeira representação local.

Em 15 de dezembro de 1998 o projeto foi levado ao Plenário para votação, tendo sido aprovado em primeiro turno, na forma do Substitutivo 1, com as emendas de 9 a 21, 23, 24, 27, 28, 30 e 33. Foram rejeitadas as emendas 22, 25, 26, 29, 31 e 32. Antes da realização do segundo turno, a Comissão de Meio Ambiente emitiu novo parecer, na data de 17 de dezembro de 1998, apresentando quatro novas propostas de emenda, nenhuma delas versando sobre a questão da compensação financeira. No segundo turno da votação, ocorrido em 22 de dezembro de 1998, o projeto foi aprovado com as emendas propostas pela CMB.

Por fim, o projeto passou ainda pela Comissão de Redação, para emissão de parecer de redação final, apenas para fins de adequação da forma à previsão legal, mantendo-se os termos aprovados em Plenário (MINAS GERAIS, 1998). A redação final sofreu algumas alterações após esse parecer, vez que, em janeiro de 1998, o parágrafo único do art. 39 e o art. 57 foram vetados pelo então Governador Eduardo Azeredo. Os dispositivos vetados versavam sobre agências de bacia e consórcios intermunicipais, sendo que os seis artigos sobre a compensação financeira aos municípios foram mantidos.

Remetido o projeto, novamente, ao plenário da Assembleia Legislativa, foi mantido o veto do poder executivo. Portanto, após todo este processo deliberativo, foi aprovada a nova Política Estadual de Recursos Hídricos, através da Lei nº 13.199, em vigor desde 1999 (MINAS GERAIS, 1999).

⁷ Parecer para o 2º turno, Comissão de Meio Ambiente.

5 CONCLUSÃO

Conforme apresentado na revisão de literatura, a proteção aos recursos hídricos é medida indispensável para proteção dos direitos humanos e de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de medida impositiva tanto do ponto de vista constitucional, como também proveniente de diversas normativas internacionais. A PERH de Minas Gerais é reflexo de tal preocupação normativa e vem estabelecer as regras devidas para proteção hídrica no estado (MINAS GERAIS, 1999).

Através da análise da tramitação legislativa, percebe-se que a análise centrada em uma linha cronológica foi fundamental para uma melhor compreensão da forma em que foi originada a atual legislação hídrica de Minas Gerais. É necessário salientar o quão importante foi a participação da sociedade civil, especialmente na figura do Seminário Legislativo “Águas de Minas”, possibilitando assim, a união do direito com os saberes técnicos referentes aos recursos hídricos, bem como a participação de órgãos ambientais no presente seminário, vide exemplo, o COPAM (Conselho Estadual de Política Ambiental) e o IBAMA (Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis) (SEMINÁRIO LEGISLATIVO ÁGUAS DE MINAS, 1993). Ademais, as comissões legislativas também exerceram um papel de protagonismo, com destaque para o substitutivo proposto no PL n.º 807/1992 que abarcou as decisões das comissões, bem como algumas ideias do seminário já supracitado. Sobre o PL n.º 1.179/1997, ocorreu um acréscimo no instituto da compensação financeira, o qual não era tão disciplinado nas legislações anteriores. Assim, pode-se concluir que para atingir o atual patamar normativo da lei estadual, existiram outros antecedentes, as quais foram aprimoradas para abarcar uma maior especialização e contemplação da matéria.

É interessante notar que, tanto no caso do PL n.º 1.179/1997 como do PL n.º 807/1992, não houve nenhuma resistência para sua aprovação nas comissões (MINAS GERAIS, 1997a; 1992a). De fato, foram indicadas diversas alterações, substitutivos e recomendações, mas durante toda a atividade parlamentar houve concordância sobre a relevância da Política Estadual de Recursos Hídricos. Outra semelhança entre os projetos é que a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária afirmou, nas duas ocasiões, que não haveria nenhum impacto orçamentário para a aprovação da legislação (MINAS GERAIS, 1994a; 1997d). Esse é um ponto preocupante, pois a PERH depende para sua efetivação de um forte arcabouço

institucional para fiscalização e para regulamentação. Claramente, o financiamento de tais instituições causa impacto orçamentário, que não poderia ter sido ignorado.

A atual PERH aprovada em 1999 persiste com a redação original sem alterações. Muito embora não seja o objeto da presente pesquisa, há espaço para melhorias na atual legislação mineira, como um tratamento mais sucinto na compensação financeira ou a atualização dos mecanismos de outorga.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 9.433 de 08 de janeiro de 1997**. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9433.htm. Acesso em: 22 maio 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº. 2.249/1991**. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1991. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/201443>. Acesso em: 22 maio 2023.

BRASIL. **Decreto nº 24.643 de 10 de julho de 1934**. Código de Águas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d24643compilado.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2024.643%2C%20DE%2010%20DE%20JULHO%20DE%201934.&text=Decreto%20o%20C%C3%B3digo%20de%20%C3%81guas.&text=%C3%81GUAS%20P%C3%9ABLICAS-,Art.,de%20uso%20comum%20ou%20dominicais. Acesso em 07 maio 2023

CHAZOURNES, L. B. de. **Fresh water in international law**. 2. ed. UK: Oxford University Press, 2021.

GERENCIANDO as águas. **Revista do Legislativo**, Belo Horizonte/MG, n. 5, p. 50 - 54, dez. 1993. Disponível em: https://www.almg.gov.br/consulte/publicacoes_assembleia/periodicas/revistas/arquivos/05.html. Acesso em: 07 maio 2023.

GRANZIERA, M. L. M. **Direito de águas: disciplina jurídica das águas doces**. 5. ed. Indaiatuba: Foco, 2023.

MINAS GERAIS. **Lei nº 13.199 de 29 de janeiro de 1999**. Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e dá outras providências. Belo Horizonte, MG. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/13199/1999/?cons=1>. Acesso em: 22 maio 2023.

MINAS GERAIS. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei nº 807/1992**. 1992a. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/projetos-de-lei/PL/807/1992a>. Acesso em: 07 maio 2023.

MINAS GERAIS. Assembleia Legislativa. Comissão de Constituição e Justiça. **Projeto de Lei nº 807/1992**. 1992b. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 1992.

MINAS GERAIS. Assembleia Legislativa. Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária. **Parecer para o 2º turno do Projeto de Lei nº 807/1992**. 1994a. Disponível em: [https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/projetos-de-lei/documento/?tipo=PL&num=807&ano=1992&expr=\(PL.1992008070410\[codi\]\)\[txmt\]](https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/projetos-de-lei/documento/?tipo=PL&num=807&ano=1992&expr=(PL.1992008070410[codi])[txmt]). Acesso em: 19 maio 2023.

MINAS GERAIS. Assembleia Legislativa. Comissão de Meio Ambiente. **Parecer para o 1º turno do Projeto de Lei nº 807/1992**. 1994b. Disponível em [https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/projetos-de-lei/documento/?tipo=PL&num=807&ano=1992&expr=\(PL.19920080704127\[codi\]\)\[txmt\]](https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/projetos-de-lei/documento/?tipo=PL&num=807&ano=1992&expr=(PL.19920080704127[codi])[txmt]). Acesso em: 12 maio 2023.

MINAS GERAIS. Assembleia Legislativa. Comissão de Política Energética, Hídrica e Minerária. **Parecer para o 1º turno do Projeto de Lei nº 807/1992**. 1994c. Disponível em: [https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/projetos-de-lei/documento/?tipo=PL&num=807&ano=1992&expr=\(PL.19920080704121\[codi\]\)\[txmt\]](https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/projetos-de-lei/documento/?tipo=PL&num=807&ano=1992&expr=(PL.19920080704121[codi])[txmt]). Acesso em: 19 maio 2023.

MINAS GERAIS. Assembleia Legislativa. Comissão de Redação. **Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 807/1992**. 1994d. Disponível em: [https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/projetos-de-lei/documento/?tipo=PL&num=807&ano=1992&expr=\(PL.1992008071013\[codi\]\)\[txmt\]](https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/projetos-de-lei/documento/?tipo=PL&num=807&ano=1992&expr=(PL.1992008071013[codi])[txmt]). Acesso em: 19 maio 2023.

MINAS GERAIS. **Lei nº 11.504 de 20 de junho de 1994**. Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e dá outras providências. 994e. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/11504/1994/>. Acesso em 19 maio 2023.

MINAS GERAIS. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei n. 1.179/1997**. Dispõe sobre a política, o gerenciamento e o plano estadual de recursos hídricos e dá outras providências. 1997a. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/projetos-de-lei/texto/?tipo=PL&num=1179&ano=1997> Acesso em: 22 maio 2023.

MINAS GERAIS. Assembleia Legislativa. **Emenda e/ou Substitutivo (01) ao Projeto de Lei nº 1.179/1997 emenda nº 13.** 1997b. disponível em: [https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/projetos-de-lei/documento/?tipo=PL&num=1179&ano=1997&expr=\(PL.199701179061\[codi\]\)\[txmt\]](https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/projetos-de-lei/documento/?tipo=PL&num=1179&ano=1997&expr=(PL.199701179061[codi])[txmt]). Acesso em: 22 maio 2023.

MINAS GERAIS. Assembleia Legislativa. Comissão de Constituição e Justiça. **Parecer para o 1º turno do Projeto de Lei n. 1.179/1997.** 1997c. Disponível em: [https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/projetos-de-lei/documento/?tipo=PL&num=1179&ano=1997&expr=\(PL.199701179045\[codi\]\)\[txmt\]](https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/projetos-de-lei/documento/?tipo=PL&num=1179&ano=1997&expr=(PL.199701179045[codi])[txmt]). Acesso em: 22 maio 2023.

MINAS GERAIS. Assembleia Legislativa. Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária. **Parecer para o 1º turno do Projeto de Lei nº 1.179/1997.** 1997d. Disponível em: [https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/projetos-de-lei/documento/?tipo=PL&num=1179&ano=1997&expr=\(PL.1997011790410\[codi\]\)\[txmt\]](https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/projetos-de-lei/documento/?tipo=PL&num=1179&ano=1997&expr=(PL.1997011790410[codi])[txmt]). Acesso em: 22 maio 2023.

MINAS GERAIS. Assembleia Legislativa. Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais. **Parecer para o 1º turno do Projeto de Lei nº 1.179/1997.** 1997e. Disponível em: [https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/projetos-de-lei/documento/?tipo=PL&num=1179&ano=1997&expr=\(PL.1997011790411\[codi\]\)\[txmt\]](https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/projetos-de-lei/documento/?tipo=PL&num=1179&ano=1997&expr=(PL.1997011790411[codi])[txmt]). Acesso em: 22 maio 2023.

MINAS GERAIS. Assembleia Legislativa. Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais. **Parecer para o 2º turno do Projeto de Lei nº 1.179/1997.** 1997f. Disponível em: [https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/projetos-de-lei/documento/?tipo=PL&num=1179&ano=1997&expr=\(PL.1997011790511\[codi\]\)\[txmt\]](https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/projetos-de-lei/documento/?tipo=PL&num=1179&ano=1997&expr=(PL.1997011790511[codi])[txmt]). Acesso em: 22 maio 2023.

MINAS GERAIS. Assembleia Legislativa. Comissão de Redação. **Parecer de Redação Final.** 1998. Disponível em: [https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/projetos-de-lei/documento/?tipo=PL&num=1179&ano=1997&expr=\(PL.1997011791013\[codi\]\)\[txmt\]](https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/projetos-de-lei/documento/?tipo=PL&num=1179&ano=1997&expr=(PL.1997011791013[codi])[txmt]). Acesso em: 22 maio 2023.

MINAS GERAIS. Secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. **Secretaria de Meio Ambiente lembra a importância de Minas no cenário nacional das águas.** 2012. Disponível em : <http://www.meioambiente.mg.gov.br/noticias/1504-secretaria-de-meio-ambiente-lembra-a-importancia-de-minas-no-cenario-nacional-das-aguas#:~:text=Constituindo%20recurso%20h%C3%ADrico%20estrat%C3%A9gico%20para,produ%C3%A7%C3%A3o%20agr%C3%ADcola%2C%20pecu%C3%A1ria%2C%20piscicultura%2C>. Acesso em: 19 abr. 2023.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **A agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável.** 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustent%C3%A1vel>. Acesso em: 17 jun. 2023.

OLIVEIRA, F. Um parlamento para as águas. **Revista do Legislativo**, Belo Horizonte, n. 7, p. 15-17, jun. 1994. Disponível em: https://www.almg.gov.br/consulte/publicacoes_assembleia/periodicas/revistas/arquivos/07.html. Acesso em: 07 maio 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre os usos não navegacionais dos cursos d'água internacionais**. 1997 *apud* CHAZOURNES, L. B. de. **Fresh Water in International Law**. 2. ed. UK: Oxford University Press, 2021.

SÃO PAULO (Estado). **Projeto de Lei nº 39/1991**. Estabelece normas de orientação à Política Estadual de Recursos Hídricos bem como ao Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=86898>. Acesso em: 19 maio 2023.

SANTOS, C. S. M. dos. **Distribuição espacial da agropecuária e dos recursos hídricos**. 2011. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv63372_cap3.pdf. Acesso em: 19 abr. 2023.

SECCO, R. **Legislação, gestão e governança das águas**. Curitiba: Contentus, 2020.

SEMINÁRIO LEGISLATIVO ÁGUAS DE MINAS, 1993, Belo Horizonte. **Documento final**. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 1993. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/773>. Acesso em: 07 maio 2023.

SHELTON, D. International law and “relative normativity”. *In*: EVANS, Malcolm D. **International law**. Oxford: University Press, 2003. p.145-172.